

PARECER N° 23/2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo n° 014/2025

Data: 27/05/2025

Autor: Poder Executivo

Parecer: Favorável à tramitação.

Ementa: “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n° 014/2025 deu entrada na forma regimental no dia 22/05/2025 e, em sessão ordinária do dia 26/05/2025, foi aceita a sua entrada em regime de urgência. O projeto será analisado por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer sob os aspectos legais e da redação.

II – MÉRITO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo e submetido em regime de urgência, tem como objetivo alterar o orçamento do corrente exercício. Ele visa suplementar os valores das dotações orçamentárias junto ao orçamento do executivo municipal para utilização de recursos no valor de até R\$ 4.934.859,24 (quatro milhões novecentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

De acordo com o art. 2º do referido projeto, os recursos para cobertura do crédito aberto são provenientes do provável excesso de arrecadação no corrente exercício, oriundos de Convênio firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e o Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB no valor de R\$ 3.700.000,00, e de Recursos Ordinários Livres (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios) no valor de R\$ 1.234.859,24

Quanto à destinação dos recursos, o Poder Executivo informa que serão utilizados para a aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários, sendo eles:

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL
Comissão Legislação, Justiça e Redação

Motoniveladora, Pá Carregadeira, Rolo Compactador, Escavadeira, Caminhão Caçamba 6x4 e Retroescavadeira.

A autorização para créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, conforme o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa, formalizada por um Decreto do Executivo. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso V do art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguaçu contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de excesso de arrecadação de fontes de recursos vinculados e livres até o limite de 15% do total geral da receita estimada para o exercício de 2025. Vejamos:

“Art. 34. A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterá autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal:

[...]

V – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recursos os previstos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos vinculados e livres desde que o total dos mencionados créditos não supere o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal;”

Com relação à constitucionalidade do Projeto, por se tratar de assunto de interesse local, o município é competente para legislar sobre o tema, conforme o artigo 30 da Constituição Federal.

Quanto à redação do Projeto de Lei em discussão, não foi vislumbrado erro gramatical, estando dentro dos padrões técnicos exigidos.

Assim, no que se refere à Constitucionalidade e Legalidade o Projeto de Lei não apresenta infringências às disposições constitucionais ou legais.

III – VOTO DO RELATOR

Diante das razões expostas, esta Relatoria resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 014/2025, por não verificar óbice no que concerne à competência e legalidade, bem como à técnica legislativa.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 27 de maio de 2025

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL
Comissão Legislação, Justiça e Redação

JUCIMAR PÉRICO
Relator

PELAS CONCLUSÕES NA FORMA DO VOTO DO RELATOR:

CLEOMAR MULLER DE ANHAIA
Presidente

ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA
Secretária